



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 5.811, DE 2016**

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de exploração, produção, transporte, refino e processamento, e na área de fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição, assim como melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23. ....

§ 3º Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

...”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado NILTO TATTO  
Relator

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO**  
Presidente